

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019 – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

Ref.: Processo Administrativo nº 4855/2018.

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao CFMV de acordo com as características especificadas no termo de Referência, anexo I do Edital.

UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, sociedade empresária regulamente inscrita no CNPJ sob o nº.00.543.061/0001-03, devidamente qualificada nos autos do Pregão, com fundamento nos art. 5º,XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do(a) pregoeiro(a), que Inabilitou Parcialmente a Requerente, RECUSANDO SUAS AMOSTRAS. Tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte própria” não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

RAZÕES DO RECURSO

I- DA TEMPESTIVIDADE:

Apresentam-se as presentes razões, tempestivamente, em pleno acordo com a Legislação (art. 110, da Lei nº8.666/93), e art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, a fim de demonstrar, ao final, que assiste razão à ora recorrente.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente não foi tratada com imparcialidade e isonomia no presente certame, conforme a incontestável predileção presente nos autos, do julgamento das amostras e o indeferimento ao pedido de substituição de marca para alguns itens do GRUPO 2.

III- DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.

A Requerente participou de certame público licita regido pelo Edital nº 03/2019, modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por Grupo nas condições, especificações e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

No momento das apresentações das amostras do Grupo 2, vencidos pela requerente, foi pleiteado as substituições das marcas dos itens 166,171,172,173,177 e 178, porém os pedidos “NÃO FORAM ACEITOS”, mesmo as marcas contemplando as exigências editalícias.

Posteriormente, nosso concorrente ARCANJOS COMERCIAL pleiteou a mesma demanda, inclusive para os mesmos itens, anteriormente pleiteados pela requerente, entretanto, obteve deferimento ao seu pedido, conforme o Relatório de Análise de Amostras expedido pela cozinheira do CFMV e o Chefe da Divisão e Infraestrutura e Manutenção, caracterizando claramente tratamento distinto entre os licitantes.

O Princípio da Isonomia exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

O art. 3º da Lei 8.666/93 cita os princípios constitucionais que devem ter observância nas Licitações públicas, são eles a isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, princípios que devem ser respeitados pela Administração Pública.

Precisamos destacar o princípio da igualdade, que visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”.

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: “[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.”

E a Regra geral nas licitações públicas é que venha ser observado cada um desses princípios, pois eles foram criados para que o processo licitatório possa ter a maior transparência possível.

No que toca aos pregoeiros, importante frisar que as decisões tomadas durante uma sessão de julgamento, jamais podem se basear de acordo com a opinião pessoal, de acordo com a marca ou modelo de um produto de sua preferência ou conveniência.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, observou-se que a fundamentação da desclassificação das amostras da Recorrente foi manifestamente ilegal e escusa e, há ausência de motivação, de razoabilidade e de proporcionalidade em sua atuação, ferindo diretamente aos princípios e as leis que regem as licitações pública.

Desse modo, requer o conhecimento e o provimento do recurso para, anulando-se as decisões objurgadas, adjudicar-se, à recorrente, os objetos licitados em que se sagrou vencedora, com a aceitação da substituição das marcas pleiteadas, conforme aceitação da demanda do nosso concorrente Arcanjos Comercial.

Nestes termos, pede deferimento.
Douglas Bernardi Rodrigues Borges
Uedama Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Fechar